

Aula 00

*Direito Processual Penal Militar p/ PM-PI
(Oficial) - 2021 - Pré-Edital*

Autor:
**Equipe Legislação Específica
Estratégia Concursos**

12 de Fevereiro de 2021

Sumário

Considerações Iniciais	4
Da Ação Penal Militar e do Seu Exercício	4
Questões Comentadas	9
Lista de Questões.....	12
Gabarito.....	14
Resumo	15



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Olá, caro amigo!

Hoje estudaremos sobre a Ação Penal Militar e o Processo Penal Militar. Vamos lá!?

Bons estudos!

DA AÇÃO PENAL MILITAR E DO SEU EXERCÍCIO

O Ministério Público Militar teve suas atribuições ampliadas pela Constituição de 1988. Podemos resumir a atuação dessa instituição em duas funções principais: a função de **titular da ação penal militar** (*dominus litis*), e a função de **fiscal da lei** (*custus legis*).

PROMOÇÃO DA AÇÃO PENAL

Art. 29. *A ação penal é pública e somente pode ser promovida por denúncia do Ministério Público Militar.*

A regra geral é que na Justiça Militar a ação penal seja **pública incondicionada**. Há, todavia, alguns crimes (arts. 136 a 141 do CPM) que exigem **requisição** do Comando Militar ou do Ministro da Justiça. Atenção aqui, pois estamos falando de requisição, e não de representação do ofendido, ok? Esta modalidade não é admitida no Processo Penal Militar.

Alguns doutrinadores dizem que esta requisição não enseja obrigatoriedade, pois o Ministério Público é o *dominus litis*, e não pode ser obrigado a apresentar denúncia, especialmente por membros de outros poderes.

A Constituição permite também que haja uma **ação penal privada subsidiária da pública**. Este direito pode ser utilizado quando houver desídia do Ministério Público. Quando este não se manifestar no prazo legal, a vítima do crime pode apresentar essa modalidade de ação penal.

OBRIGATORIEDADE

Art. 30. *A denúncia deve ser apresentada sempre que houver:*

- a) **prova de fato** que, em tese, constitua crime;
- b) **indícios de autoria**.

Recebidos os autos do Inquérito Policial Militar (IPM), o promotor deve analisá-lo e, quando identificar a existência de **prova do fato** típico e a suficiência de **indícios de autoria**, deve apresentar a denúncia.

Quanto a este segundo requisito, se aplica o **princípio in dubio pro societate**, pois não é necessário que haja certeza da autoria, mas apenas indícios.



É possível, todavia, que o promotor considere insuficientes os elementos trazidos pelo IPM, e, neste caso, ele poderá determinar o retorno dos autos à Polícia Judiciária Militar para que realize **novas diligências**. Muitas vezes isso ocorre porque o encarregado, para obedecer ao prazo legal, envia o IPM ao Poder Judiciário, mesmo incompleto.

É possível ainda que o membro do MPM faça o **pedido de arquivamento** (com base no art. 397 do CPPM) ao Juiz.

Se o Juiz discorda do pedido de arquivamento formulado pelo promotor, deve remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça Militar. Este, por sua vez, pode determinar o arquivamento, ou designar outro promotor para, obrigatoriamente, oferecer a denúncia.

DEPENDÊNCIA DE REQUISIÇÃO DO GOVERNO

Art. 31. *Nos crimes previstos nos arts. 136 a 141 do Código Penal Militar, a ação penal; quando o agente for militar ou assemelhado, depende de requisição, que será feita ao procurador-geral da Justiça Militar, pelo **Ministério a que o agente estiver subordinado**; no caso do art. 141 do mesmo Código, quando o agente for civil e não houver coautor militar, a requisição será do **Ministério da Justiça**.*

COMUNICAÇÃO AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Parágrafo único. *Sem prejuízo dessa disposição, o procurador-geral da Justiça Militar dará conhecimento ao procurador-geral da República de fato apurado em inquérito que tenha relação com qualquer dos crimes referidos neste artigo.*

O fato de haver requisição do Comando Militar ou do Ministério da Justiça não obriga o Ministério Público Militar a apresentar a denúncia.

Vários dos crimes previstos do art. 136 ao art. 141 do Código Penal Militar (Crimes Contra a Segurança Externa do País) não são mais aplicáveis, pois foram tipificados na Lei nº 7.170/1983, conhecida como Lei de Segurança Nacional. Hoje a Doutrina entende que esses crimes devem ser julgados pela **Justiça Federal**.

À época em que este dispositivo foi redigido, cada uma das forças armadas tinha seu próprio ministério. Por essa razão o dispositivo trata do “ministério a que o agente estiver subordinado”. A interpretação moderna desloca essa atribuição para o **Comando Militar** correspondente.

O crime de entendimento para gerar conflito ou divergência com o Brasil (art. 141 do CPM) é o único que pode ser cometido por civil. Somente neste caso será necessária requisição do **Ministério da Justiça**.

PROIBIÇÃO DE DESISTÊNCIA DA DENÚNCIA

Art. 32. *Apresentada a denúncia, o Ministério Público não poderá desistir da ação penal.*

O Ministério Público Militar tem liberdade para analisar o IPM de forma a identificar a existência dos dois pressupostos do art. 30: prova do fato e indícios de autoria. Entretanto, uma vez proposta a ação penal (por meio da denúncia), **não pode haver desistência**.

“Mas professor, e se, ao longo do processo, o membro do Ministério Público se convencer da inocência do réu?”. Respondo a você, caro aluno, que o promotor não poderá desistir da ação penal, mas isso não o impede de, em suas alegações finais, pugnar pela absolvição do réu.



EXERCÍCIO DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 33. *Qualquer pessoa, no exercício do direito de representação, poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, dando-lhe informações sobre fato que constitua crime militar e sua autoria, e indicando-lhe os elementos de convicção.*

INFORMAÇÕES

§1º *As informações, se escritas, deverão estar devidamente autenticadas; se verbais, serão tomadas por termo perante o juiz, a pedido do órgão do Ministério Público, e na presença deste.*

REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

§2º *Se o Ministério Público as considerar procedentes, dirigir-se-á à autoridade policial militar para que esta proceda às diligências necessárias ao esclarecimento do fato, instaurando inquérito, se houver motivo para esse fim.*

O caput do art. 33 trata da **notitia criminis**. Qualquer pessoa pode informar o Ministério Público da ocorrência de crime militar. O MPM goza, inclusive, de poderes investigativos próprios, e não depende da instauração de IPM para que apresente denúncia.

Se do procedimento próprio conduzido pelo MPM foi possível extrair a prova da ocorrência do fato e os indícios de autoria, a denúncia já pode ser apresentada. Também é possível, nos termos da Constituição, que o MPM determine à autoridade policial militar a instauração de IPM.

Quanto ao §1º, não é mais necessário que a informação seja tomada a termo perante o magistrado. É perfeitamente possível que o cidadão se dirija diretamente às dependências do MPM e lá sua denúncia seja tomada a termo.

A requisição de diligências prevista no §2º obviamente não é obrigatória. Caso o procedimento investigativo seja conduzido pelo próprio MPM, as diligências serão conduzidas pelo próprio promotor. O MPM também não instaura o IPM, mas requisita a instauração à autoridade policial militar.



A Constituição confere ao Ministério Público poderes investigativos. O MPM pode, portanto, investigar o fato e apresentar a denúncia **mesmo que não haja Inquérito Policial Militar**.

Por fim, vale a leitura dos artigos que citam o Processo em Geral.

DIREITO DE AÇÃO E DEFESA. PODER DE JURISDIÇÃO

Art. 34. *O direito de ação é exercido pelo Ministério Público, como representante da lei e fiscal da sua execução, e o de defesa pelo acusado, cabendo ao juiz exercer o poder de jurisdição, em nome do Estado.*



RELAÇÃO PROCESSUAL. INÍCIO E EXTINÇÃO

Art. 35. *O processo inicia-se com o recebimento da denúncia pelo juiz, efetiva-se com a citação do acusado e extingue-se no momento em que a sentença definitiva se torna irrecorrível, quer resolva o mérito, quer não.*

CASOS DE SUSPENSÃO

Parágrafo único. *O processo suspende-se ou extingue-se nos casos previstos neste Código.*



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao final da aula! Vimos uma pequena parte da matéria, entretanto, um assunto muito relevante para a compreensão da disciplina como um todo.

Quaisquer dúvidas, sugestões ou críticas entrem em contato conosco. Estou disponível no fórum no Curso, por e-mail e nas minhas redes sociais.

Aguardo vocês na próxima aula. Até lá!

Paulo Guimarães

E-mail: professorpauloguimaraes@gmail.com

Instagram: [@profpauloguimaraes](https://www.instagram.com/profpauloguimaraes)



QUESTÕES COMENTADAS



1. STM – Analista Judiciário – 2004 – Cespe.

Nos crimes militares, a ação penal é, em regra, pública, condicionada ou incondicionada e promovida pelo Ministério Público Militar; excepcionalmente, é privada, promovida pelo ofendido, quando a lei assim dispuser.

Comentários

A ação penal nos crimes militares é sempre pública. Para alguns crimes, porém, ela é condicionada à requisição do Comando Militar do acusado ou do Ministério da Justiça, caso o acusado seja civil. O caso excepcional em que é possível a ação privada não é previsto em lei, pois a única situação em que isso é possível é diante da desídia do membro do MPM, caso em que a própria Constituição assegura à vítima do crime o direito de utilizar-se da ação penal privada subsidiária da pública.

GABARITO: ERRADO

2. DPU – Defensor Público – 2010 – Cespe.

Considere que, diante de crime impropriamente militar, cuja ação é pública e incondicionada, o Ministério Público, mesmo dispondo de todos os elementos necessários à propositura da ação, tenha deixado, por inércia, de oferecer a denúncia no prazo legal. Nessa situação, não obstante se tratar de delito previsto em legislação especial castrense, o ofendido ou quem o represente legalmente encontra-se legitimado para intentar ação penal de iniciativa privada subsidiária.

Comentários

A ação penal privada subsidiária da pública é assegurada pela própria Constituição, e por isso a falta de previsão na legislação penal militar não pode impedir o ofendido de exercer esse direito.

GABARITO: CERTO

3. DPU – Defensor Público – 2010 – Cespe.

A Associação Nacional de Sargentos do Exército (ANSAREX), em nome próprio e na defesa estatutária de seus associados, ofertou representação ao Ministério Público Militar (MPM) em face da conduta de um oficial que era comandante de batalhão de infantaria motorizada, superior hierárquico de 20 sargentos desse batalhão, todos associados à ANSAREX, uma vez que ele, diuturnamente, tratava seus subordinados com rigor excessivo; punira alguns militares com rigor não permitido por lei; ordenara



que dois militares em prisão disciplinar ficassem sem alimentação por um dia; e ofendia os subordinados, constantemente, com palavras. Decorridos dois meses da representação, sem que tivesse havido manifestação do MPM, a associação promoveu ação penal privada subsidiária da pública perante a Justiça Militar da União, pedindo conhecimento da demanda e, ao final, a total procedência dos pedidos, com consequente aplicação da pena correspondente pelos delitos, além da anulação das sanções disciplinares injustamente aplicadas, com a respectiva baixa nos assentamentos funcionais. Considerando essa situação, é correto afirmar que é da Justiça Militar da União a competência para julgar ações judiciais contra atos disciplinares militares e que, mesmo sem previsão no CPM e CPPM, se admite a ação penal privada subsidiária da pública no processo penal militar, bem como seu exercício pela pessoa jurídica, no interesse dos associados, com legitimação concorrente nos crimes contra a honra de servidor militar.

Comentários

O STF não reconhece legitimação ativa a entidades civis e sindicais para, em sede de substituição processual ou em representação de seus associados, ajuizarem ação penal privada subsidiária da pública. Além disso, a Justiça Militar da União apenas é competente para julgar os crimes militares definidos em lei, nos termos do art. 124 da Constituição. É interessante que você lembre, entretanto, que o §4º do art. 125 da Constituição autoriza a Justiça Militar dos estados a julgar ações judiciais contra atos disciplinares militares.

GABARITO: ERRADO

4. MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe (adaptada).

A ação penal privada subsidiária poderá ser intentada, ainda que não prevista no sistema processual castrense, desde que preenchidas as condições de admissibilidade, entre elas a inércia do titular da persecução penal em juízo.

Comentários

Perceba que o Cespe gosta muito deste tema, não é mesmo? Fique esperto! O Direito Processual Penal Militar admite a ação penal privada subsidiária da pública, pois o direito de ajuizá-la é do ofendido, e é assegurado pela Constituição Federal.

GABARITO: CERTO

5. MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe (adaptada).

A propositura de ações penais, no âmbito do processo penal militar, deve lastrear-se em IPM, cuja investigação deve encontrar-se encerrada, por força de imperativo legal.

Comentários

O art. 77, que trata dos requisitos formais da denúncia, não faz qualquer menção à necessidade de que tenha havido IPM. A Constituição confere independência ao Ministério Público para, inclusive, investigar a ocorrência de crimes de forma autônoma.

GABARITO: ERRADO



6. STM – Analista Judiciário – 2004 – Cespe.

No processo penal militar, o termo juiz denomina somente o juiz togado e não, os militares, os quais são chamados membros do conselho de justiça, como os jurados nos processos do tribunal do júri.

Comentários

Vimos que nos Conselhos de Justiça o juiz togado é chamado de Juiz Federal da Justiça Militar, e é um juiz de carreira, aprovado em concurso público de provas e títulos. Os outros quatro juízes que compõe o conselho são militares de carreira, mas também são chamados de juízes.

GABARITO: ERRADO



LISTA DE QUESTÕES

1. STM – Analista Judiciário – 2004 – Cespe.

Nos crimes militares, a ação penal é, em regra, pública, condicionada ou incondicionada e promovida pelo Ministério Público Militar; excepcionalmente, é privada, promovida pelo ofendido, quando a lei assim dispuser.

2. DPU – Defensor Público – 2010 – Cespe.

Considere que, diante de crime impropriamente militar, cuja ação é pública e incondicionada, o Ministério Público, mesmo dispondo de todos os elementos necessários à propositura da ação, tenha deixado, por inércia, de oferecer a denúncia no prazo legal. Nessa situação, não obstante se tratar de delito previsto em legislação especial castrense, o ofendido ou quem o represente legalmente encontra-se legitimado para intentar ação penal de iniciativa privada subsidiária.

3. DPU – Defensor Público – 2010 – Cespe.

A Associação Nacional de Sargentos do Exército (ANSAREX), em nome próprio e na defesa estatutária de seus associados, ofertou representação ao Ministério Público Militar (MPM) em face da conduta de um oficial que era comandante de batalhão de infantaria motorizada, superior hierárquico de 20 sargentos desse batalhão, todos associados à ANSAREX, uma vez que ele, diuturnamente, tratava seus subordinados com rigor excessivo; punira alguns militares com rigor não permitido por lei; ordenara que dois militares em prisão disciplinar ficassem sem alimentação por um dia; e ofendia os subordinados, constantemente, com palavras. Decorridos dois meses da representação, sem que tivesse havido manifestação do MPM, a associação promoveu ação penal privada subsidiária da pública perante a Justiça Militar da União, pedindo conhecimento da demanda e, ao final, a total procedência dos pedidos, com consequente aplicação da pena correspondente pelos delitos, além da anulação das sanções disciplinares injustamente aplicadas, com a respectiva baixa nos assentamentos funcionais. Considerando essa situação, é correto afirmar que é da Justiça Militar da União a competência para julgar ações judiciais contra atos disciplinares militares e que, mesmo sem previsão no CPM e CPPM, se admite a ação penal privada subsidiária da pública no processo penal militar, bem como seu exercício pela pessoa jurídica, no interesse dos associados, com legitimação concorrente nos crimes contra a honra de servidor militar.

4. MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe (adaptada).

A ação penal privada subsidiária poderá ser intentada, ainda que não prevista no sistema processual castrense, desde que preenchidas as condições de admissibilidade, entre elas a inércia do titular da persecução penal em juízo.



5. MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe (adaptada).

A propositura de ações penais, no âmbito do processo penal militar, deve lastrear-se em IPM, cuja investigação deve encontrar-se encerrada, por força de imperativo legal.

6. STM – Analista Judiciário – 2004 – Cespe.

No processo penal militar, o termo juiz denomina somente o juiz togado e não, os militares, os quais são chamados membros do conselho de justiça, como os jurados nos processos do tribunal do júri.



GABARITO



1. ERRADO
2. CERTO

3. ERRADO
4. CERTO

5. ERRADO
6. ERRADO



RESUMO

A Constituição confere ao Ministério Público poderes investigativos. O MPM pode, portanto, investigar o fato e apresentar a denúncia **mesmo que não haja Inquérito Policial Militar**.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.